EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.853.13-48

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.853.13-48, 72-001.859.13-24, 72-003.000.13-96, 72-003.281.13-87, 72-001.378.14-27, 72-003.304.13-80, 72-003.282.13-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa, em decorrência do contrato verbal, em infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular em 30/03/2015 pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 74/76), que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento direto concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor Sergio Matsudo.

O total do adiantamento foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo glosada a importância de R$ 10.771,00 (dez mil setecentos e setenta e um reais) em razão de contrato verbal, infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (pg. 76).

No entanto, deixou de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte de Contas e concedeu quitação ao responsável, assim disposto:

"(...) Por todo o exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelo responsável e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas. Tendo presente as recomendações formuladas pelos analistas, todas já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente".

A Autarquia Hospitalar Municipal e o Sr. Sergio Matsudo foram regularmente oficiada/intimado e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 83).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu provimento do recurso para declarar regular a despesa em exame (fl. 85).

A Secretaria Geral entendeu que não foram apresentados elementos que tenham condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância e opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", e no mérito, pelo não provimento (fls. 87/90).

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor Sergio Matsudo, no montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 19.229,00 (dezenove mil duzentos e vinte e nove reais) e Irregular o montante de R$ 10.771,00 (dez mil setecentos e setenta e um reais). Contudo, não foi imputado débito e concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade que causou a glosa, em decorrência do contrato verbal, em infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.